



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.389 - GO (2013/0122268-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : JUSCELINO RAMOS LEMES
ADVOGADO : FREDERICO DE OLIVEIRA SOBREIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : JUSCELINO RAMOS LEMES
ADVOGADO : FREDERICO DE OLIVEIRA SOBREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. CONSELHO DE DISCIPLINA. EXCLUSÃO DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS. DOS DECRETOS ESTADUAIS N. 4.717/96 E N. 4.713/96. REGULAMENTAÇÃO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A discussão jurídica do caso diz respeito à inconstitucionalidade do Decreto Estadual n. 4.717/96, que normatiza o regulamento disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás.

2. No âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, já se enfrentou o tema da regulamentação das transgressões militares por Decreto do Poder Executivo, via delegação pela Lei que disponha sobre o Estatuto dos Militares (ADI n. 3.340/DF). No âmbito do Estatuto dos Militares da União (Forças Armadas), entendeu-se que a Lei Federal n. 6.880/80, ao delegar, no art. 47, ao Chefe do Poder Executivo a competência para regulamentar transgressões militares, não estaria incorrendo em inconstitucionalidade, sendo tal dispositivo recepcionado pela CF/88.

3. Por sua vez, o Decreto Estadual n. 4.717/96, que normatiza o regulamento disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás, encontra respaldo no texto da Constituição Estadual da referida unidade federativa, bem como no Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás (Lei Estadual n. 8.033/75).

4. Não há restrição alguma à elaboração do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás via Decreto do Poder Executivo, nos mesmos termos em que estabelecido pela Lei Federal n. 6.880/80 em relação aos Militares da União (Forças Armadas).

5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.389 - GO (2013/0122268-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Juscelino Ramos Lemes, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO PRÉVIA DO ATO DE EXCLUSÃO PELO CONSELHO DE JUSTIÇA MILITAR. DESNECESSIDADE. LEGALIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 4.717/96 E Nº 4.713/96. 1 - Contendo a portaria relato do fato que deu origem à instauração do Conselho de Disciplina, bem como indicados os dispositivos contidos na Lei n. 8.033/75 e no Decreto 4.713/96 que foram violados pela conduta do Impetrante, justificando, assim, sua exclusão, nos termos do Decreto n. 4.717/96, não há que se falar em ausência de fundamentação. 2 - Não faz parte das atribuições do Conselho da Justiça Militar convalidar ato administrativo disciplinar, mas, tão somente, manifestar-se quando tratar-se de ilícito penal militar, conforme preceitua o artigo 125, § 4º, da Constituição Federal. 3 - A Corte Especial deste Tribunal de Justiça, já afastou a pecha de inconstitucionalidade dos Decretos n.s 4.717/96 e 4.713/96, que normatizam o procedimento administrativo de exclusão dos quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás. SEGURANÇA DENEGADA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 20566-27.2012.8.09.0000, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, 5ª CAMARA CIVEL, julgado em 6/9/2012, DJe 1.156 de 3/10/2012)

Alega a recorrente, em síntese, que a utilização dos Decretos n. 4.717/96 e n. 4.713/96 para regulamentação da aplicação de sanção de exclusão a militar estadual seria inconstitucional. Sustenta que "a Constituição do Estado de Goiás, no art. 122, disciplina a questão da normatização, dentre outros, da Polícia Militar e, de igual modo, o inciso VIII do art. 10 da Carta Estadual, ao dispor acerca da competência legislativa [...]. O ato administrativo questionado é um ato disciplinar, posto que possui caráter sancionatório e deveria estar fundado em lei formalmente válida, o que se verifica que não é o caso do Regulamento Disciplinar da PMGO" - e-STJ, fls. 390/400.

Pugna pela reforma do acórdão e consequente declaração de nulidade do ato administrativo que excluiu o recorrente da Polícia Militar do Estado de Goiás.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 406/412).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 471/476) pelo não provimento da iniciativa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.389 - GO (2013/0122268-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Inicialmente, imperioso ressaltar que, na linha da jurisprudência desta E. Corte, o controle do Poder Judiciário, no tocante aos processos administrativos disciplinares, restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo.

Portanto, dentro da disciplina dos processos administrativos em geral, a Carta Magna assegura as garantias dos contraditório e ampla defesa aos litigantes e acusados, em geral, *verbis*:

Art. 5º. [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna.

No caso em exame, contudo, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abusividade no ato ora atacado.

A discussão jurídica do caso diz respeito à inconstitucionalidade do Decreto Estadual n. 4.717/96, que normatiza o regulamento disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás. Argumenta o recorrente que o ato demissório se baseou no referido Decreto, mas que deveria se embasar em lei em sentido estrito, por cominar sanções disciplinares. Sem razão.

No âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, já se enfrentou o tema da regulamentação das transgressões militares por Decreto do Poder Executivo, via delegação pela Lei que disponha sobre o Estatuto dos Militares (ADI n. 3.340/DF). No âmbito do Estatuto dos Militares da União (Forças Armadas), entendeu-se que a Lei Federal n. 6.880/80, ao delegar, no art. 47, ao Chefe do Poder Executivo a competência para regulamentar transgressões militares, não estaria incorrendo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucionalidade, sendo tal dispositivo recepcionado pela CF/88. Transcrevo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o Decreto no 4.346/2002 e seu Anexo I, que estabelecem o Regulamento Disciplinar do Exército Brasileiro e versam sobre as transgressões disciplinares. 2. Alegada violação ao art. 5º, LXI, da Constituição Federal. 3. Voto vencido (Rel. Min. Marco Aurélio): a expressão ("definidos em lei") contida no art. 5º, LXI, refere-se propriamente a crimes militares. **4. A Lei n. 6.880/1980 que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, no seu art. 47, delegou ao Chefe do Poder Executivo a competência para regulamentar transgressões militares. Lei recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Improcedência da presente ação.** 5. Voto vencedor (divergência iniciada pelo Min. Gilmar Mendes): cabe ao requerente demonstrar, no mérito, cada um dos casos de violação. Incabível a análise tão-somente do vício formal alegado a partir da formulação vaga contida na ADI. 6. Ausência de exatidão na formulação da ADI quanto às disposições e normas violadoras deste regime de reserva legal estrita. 7. Dada a ausência de indicação pelo decreto e, sobretudo, pelo Anexo, penalidade específica para as transgressões (a serem graduadas, no caso concreto) não é possível cotejar eventuais vícios de constitucionalidade com relação a cada uma de suas disposições. Ainda que as infrações estivessem enunciadas na lei, estas deveriam ser devidamente atacadas na inicial. 8. Não conhecimento da ADI na forma do artigo 3º da Lei n. 9.868/1999. 9. Ação Direta de Inconstitucionalidade não-conhecida.

(ADI 3340, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 3/11/2005, DJ 09-03-2007 PP-00025 EMENT VOL-02267-01 PP-00089)

Por sua vez, o Decreto Estadual n. 4.717/96, que normatiza o regulamento disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás, encontra respaldo no texto da Constituição Estadual da referida unidade federativa, bem como no Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás (Lei Estadual n. 8.033/75). Transcrevo os dispositivos pertinentes:

(Constituição do Estado de Goiás)

Art. 100. Os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, instituições organizadas com base na hierarquia e na disciplina, são militares estaduais, regidos por estatutos próprios.

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

[...]

§ 7º - As praças, com mais de dois anos, após a conclusão de curso de formação, com aproveitamento, não perderão graduação, nem serão excluídas da corporação, senão mediante comprovação de falta grave,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apurada em conselho de disciplina e homologação prévia pelo Conselho de Justiça Militar.

(Lei Estadual n. 8.033/75)

[...]

Seção II

Das Transgressões Disciplinares

-Vide Decreto n. 4.717, de 7-10-96, DO. de 10-10-96.

Art. 46 - O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar especificará e classificará as transgressões disciplinares e estabelecerá as normas relativas à amplitude e à aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento Policial-Militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares.

Percebe-se que não há restrição alguma à elaboração do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás via Decreto do Poder Executivo, nos mesmos termos em que estabelecido pela Lei Federal n. 6.880/80 em relação aos Militares da União (Forças Armadas).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0122268-5

RMS 42.389 / GO

Números Origem: 201102041801 201292205663 205662720128090000

PAUTA: 25/08/2015

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JUSCELINO RAMOS LEMES
ADVOGADO	: FREDERICO DE OLIVEIRA SOBREIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: JUSCELINO RAMOS LEMES
ADVOGADO	: FREDERICO DE OLIVEIRA SOBREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.